



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.511-A, DE 2024 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir deveres ao condutor ao avistar um atendimento ou fiscalização na via; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir deveres ao condutor ao avistar um atendimento ou fiscalização na via; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir deveres ao condutor ao avistar um atendimento ou fiscalização na via; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....

XXIV – Todo condutor, ao avistar veículos e/ou pessoas em atendimento médico ou a um veículo, atividades de intervenção na pista, conserva, manutenção, fiscalização ou obras de melhorias, deverá:

- a) reduzir a velocidade do veículo, para no máximo 60 Km/h ou a velocidade da via, a que for menor, de maneira compatível com a segurança;
- b) afastar-se, mudando de faixa, sempre que possível, de modo a criar um corredor de segurança para os veículos e/ou pessoas em atendimento; e



c) manter distância segura e compatível com a segurança ao passar pelos veículos e/ou pessoas em atendimento na via.”

“189-A. Ao avistar veículos e/ou pessoas em atendimento médico ou a um veículo, atividades de intervenção na pista, conserva, manutenção, fiscalização ou obras de melhorias:

I – Deixar de reduzir a velocidade de maneira compatível com a segurança:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

II – Deixar de se afastar, sempre que possível, mudando o veículo para a faixa adjacente;

III – Deixar de manter distância segura e compatível com a segurança ao passar pelos veículos e/ou pessoas em atendimento na via:

Infração - média;

Penalidade - multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, período durante o qual serão realizadas campanhas educativas sobre as novas normas de conduta.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incorporar ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) medidas que promovam a segurança viária e protejam a vida de usuários e profissionais em atividade nas vias públicas. Trata-se da adoção do Movimento Afasto-se, inspirado na legislação norte-americana "Move Over Law", que se mostrou altamente eficaz na redução de acidentes em situações de emergência e intervenções na pista.

A proposta é clara: os condutores devem reduzir a velocidade, mudar para a faixa adjacente, sempre que possível, e manter uma distância segura ao avistarem situações de atendimento médico, manutenção, fiscalização ou



obras de melhoria nas vias. Essas ações simples, porém fundamentais, têm o potencial de salvar vidas, protegendo tanto os trabalhadores em campo quanto os motoristas e passageiros que trafegam pelas rodovias.

Estudos e experiências internacionais comprovam que medidas semelhantes contribuem para reduzir acidentes secundários — aqueles que ocorrem devido ao desrespeito às zonas de segurança estabelecidas em atendimentos ou intervenções. A adoção do Movimento Afaste-se no Brasil permitirá que atividades em rodovias e vias urbanas sejam realizadas com maior segurança e eficiência, promovendo um trânsito mais humano e responsável.

Além disso, o projeto reforça o papel da educação no trânsito. Para garantir a efetiva implementação das novas regras, prevê-se um período de 180 dias para campanhas educativas, que conscientizarão motoristas sobre a importância de ajustar sua conduta nessas situações. Essa abordagem pedagógica é fundamental para que os condutores compreendam os riscos e se adaptem às normas antes da aplicação de penalidades.

É importante destacar que a proposta também dialoga com os princípios da prevenção e da preservação da vida, que são pilares fundamentais da Política Nacional de Trânsito. Ao promover a segurança de socorristas, equipes de manutenção, fiscais e demais usuários das vias, o projeto fortalece a cultura de cuidado mútuo e respeito, tão necessária em nosso país.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para aprovar essa medida, que representa um passo significativo na construção de um sistema viário mais seguro, eficiente e respeitoso para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI No 4.511 , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir deveres ao condutor ao avistar um atendimento ou fiscalização na via; e dá outras providências.

Autor: Deputado Gilberto Abramo

Relator: Deputado Diego Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.511, de 2024, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, propõe alterações no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) com o objetivo de incorporar ao ordenamento jurídico nacional o chamado “Movimento Afaste-se”, inspirado na legislação norte-americana conhecida como *Move Over Law*. A iniciativa surge como resposta à necessidade de aprimorar a segurança viária, especialmente para profissionais que atuam em situações de emergência, manutenção, fiscalização ou obras nas vias públicas, bem como para os demais usuários do sistema viário.

A proposta busca estabelecer um conjunto de deveres objetivos para os condutores que se deparam com situações de atendimento médico, intervenções técnicas, obras ou fiscalização ao longo das vias terrestres abertas à circulação. O texto determina que o motorista, ao avistar tais ocorrências, deverá obrigatoriamente adotar três condutas: reduzir a velocidade do veículo, mudar para a faixa adjacente sempre que possível e seguro, e manter distância lateral e frontal segura em relação aos trabalhadores, veículos e equipamentos envolvidos na intervenção.

Essas medidas são fundamentadas em experiências internacionais e em dados que apontam para a elevada incidência de acidentes secundários – aqueles que ocorrem em decorrência de desrespeito às zonas de segurança estabelecidas em



atendimentos ou obras nas vias. O projeto, ao prever penalidades específicas para o descumprimento dessas obrigações, classifica as infrações como graves ou médias, acompanhadas de multa, buscando conferir efetividade à norma e promover mudança de comportamento entre os condutores.

O Movimento Afaste-se já é objeto de campanhas educativas promovidas por concessionárias de rodovias no Brasil, como o Grupo CCR, que destaca a importância de criar uma cultura de respeito e proteção aos profissionais que atuam nas rodovias. A proposta legislativa, ao transformar essas orientações em deveres legais, representa um avanço significativo na política nacional de trânsito, alinhando o Brasil a práticas consolidadas em outros países e fortalecendo o princípio da preservação da vida.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se quanto ao mérito da matéria. Após apreciação nesta instância, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o art. 54 do RICD.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 151, III, do RICD. Ressalta-se que, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.511/2024 representa uma iniciativa de grande relevância para o fortalecimento da segurança viária no Brasil, ao introduzir no Código de Trânsito Brasileiro medidas inspiradas em práticas internacionais bem-sucedidas, como o “Move Over Law” dos Estados Unidos. A proposta busca proteger não apenas os profissionais envolvidos em situações de atendimento de emergência, manutenção, fiscalização ou obras nas vias públicas, mas também os demais usuários das estradas, ao estabelecer condutas claras e objetivas para os condutores diante dessas situações. No entanto, ao analisar o texto original, identificam-se algumas imprecisões técnicas que poderiam comprometer a efetividade da norma, especialmente no que diz respeito à clareza das condições para a mudança de faixa e à adequada correspondência entre a gravidade das infrações e as penalidades previstas.



Com o intuito de aperfeiçoar a proposta e garantir maior segurança jurídica, optamos por apresentar um substitutivo que preserva o mérito da iniciativa, mas aprimora sua redação e estrutura normativa. O novo texto corrige ambiguidades e detalha as obrigações do condutor, estabelecendo que a redução de velocidade deve respeitar não apenas o limite de 60 km/h ou o limite máximo da via, mas também considerar as condições reais de tráfego, visibilidade e segurança, o que evita interpretações rígidas e inadequadas em situações adversas, como congestionamentos ou baixa visibilidade.

Adicionalmente, o substitutivo esclarece que a mudança para a faixa adjacente deve ocorrer somente quando for possível e seguro, protegendo o condutor de ser penalizado injustamente em contextos em que tal manobra possa representar risco ou simplesmente não seja viável, como em vias de faixa única ou com tráfego intenso. No que se refere à manutenção de distância segura, o texto foi harmonizado com as disposições já existentes no Código de Trânsito, conferindo maior coerência e evitando sobreposições normativas.

Outro ponto importante do substitutivo é a readequação das penalidades, de modo a refletir melhor a gravidade de cada conduta. A infração por não reduzir a velocidade permanece classificada como grave, dada sua relação direta com o risco de acidentes, enquanto as infrações por não mudar de faixa ou por não manter distância segura são consideradas médias, reconhecendo que, em determinadas circunstâncias, a impossibilidade de cumprir integralmente essas obrigações não caracteriza necessariamente uma conduta de maior periculosidade.

Além dos avanços de técnica legislativa, o substitutivo adota nomenclatura alinhada ao Código de Trânsito Brasileiro, substituindo termos genéricos por expressões mais precisas, como “situação de atendimento de emergência, obras, manutenção ou fiscalização”, o que contribui para a uniformidade e aplicação da norma. As alterações propostas observam as exigências da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto nº 9.191/2017, que estabelecem padrões para a elaboração e redação legislativa, assegurando clareza, precisão e coerência ao texto legal.

Em síntese, o substitutivo mantém o propósito central do Projeto de Lei nº 4.511/2024, que é promover a segurança viária e proteger vidas, ao mesmo tempo em que corrige imperfeições técnicas que poderiam dificultar sua aplicação prática. Considerando o aumento dos acidentes envolvendo profissionais em rodovias e a necessidade de modernizar o Código de Trânsito Brasileiro em consonância com experiências internacionais, entendo que a aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado, representa um avanço importante para o trânsito brasileiro.





(61) 3215-9070 lid.psd@camara.leg.br

Liderança do PSD - Anexo II - Superior - Espaço do Servidor

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.511/2024, na forma do substitutivo proposto, que assegura maior rigor técnico, clareza normativa e efetividade à proposta original.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Diego Andrade
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 2024

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir deveres ao condutor ao avistar situações de atendimento de emergência, obras, manutenção ou fiscalização na via.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Essa lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir deveres ao condutor ao avistar situações especiais.

Art.2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

XIV – ao avistar veículos e pessoas em situação de atendimento de emergência, obras, manutenção ou fiscalização na via, o condutor deverá:

- a) reduzir a velocidade do veículo para até 60 km/h ou ao limite máximo da via, o que for menor, de forma compatível com as condições de tráfego, visibilidade e segurança; b) mudar para faixa adjacente, quando possível e seguro, criando corredor de segurança para os veículos, equipamentos e pessoas em atividade;*
- c) manter distância lateral e frontal segura, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, ao transitar próximo aos locais de atendimento ou intervenção."*



Art. 189-A. Ao avistar veículos e pessoas em situação de atendimento de emergência, obras, manutenção ou fiscalização na via:

I – deixar de reduzir a velocidade adequadamente:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

II – deixar de mudar para faixa adjacente, quando possível e seguro:

Infração – média;

Penalidade – multa;

III – deixar de manter distância segura ao transitar próximo aos veículos e pessoas em atividade na via:

Infração – média;

Penalidade – multa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Diego Andrade

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.511/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Miguel Lombardi, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir deveres ao condutor ao avistar situações de atendimento de emergência, obras, manutenção ou fiscalização na via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir deveres ao condutor ao avistar situações especiais.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

.....

.

XIV – ao avistar veículos e pessoas em situação de atendimento

de emergência, obras, manutenção ou fiscalização na via, o condutor deverá:

a) reduzir a velocidade do veículo para até 60 km/h ou ao limite máximo da via, o que for menor, de forma compatível com as condições de tráfego, visibilidade e segurança;

b) mudar para faixa adjacente, quando possível e seguro, criando corredor de segurança para os veículos, equipamentos e pessoas em atividade;

c) manter distância lateral e frontal segura, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, ao transitar próximo aos locais de atendimento ou intervenção.”

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 189-A. Ao avistar veículos e pessoas em situação de atendimento de emergência, obras, manutenção ou fiscalização na via:

I – deixar de reduzir a velocidade adequadamente:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

II – deixar de mudar para faixa adjacente, quando possível e seguro:

Infração – média;

Penalidade – multa;

III – deixar de manter distância segura ao transitar próximo aos veículos e pessoas em atividade na via:

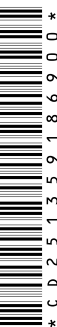
Infração – média;

Penalidade – multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



FIM DO DOCUMENTO